



À

Presidência da Comissão de Licitação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF.

LICITAÇÃO ELETRÔNICA N. 21/2022

PROCESSO N. 59580.000766/2021-96-E

ECOPONTES SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTÁVEIS LTDA, sociedade empresária inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ n. 13.613.420/0001-95, estabelecida à Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, 2639, Jardim Mediterrâneo, CEP 19065-300, em Presidente Prudente-SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 85 e seguintes da Lei n. 13.303/16, apresentar **IMPUGNAÇÃO ao Edital da licitação em epígrafe**, o que faz com supedâneo nos fundamentos deduzidos a seguir:

A presente licitação, na modalidade *tomada de preços*, tem por objeto a *execução dos serviços de elaboração de projeto executivo e implantação de 1 (uma) Ponte sobre o rio Mearim no município de Trizidela do Vale – interligando os municípios de Trizidela do Vale e Pedreiras, no estado do Maranhão.*

Ocorre, “*data vênia*”, que o Edital do certame e o seu respectivo Anexo II – Termo de Referência possuem vícios que necessitam ser sanados!

Acerca da qualificação técnica necessária para os licitantes lograrem habilitação no certame, apregoa o item 12.1.3 do edital da licitação:



12.1.3. Qualificação Técnica

a) A Qualificação Técnica constituir-se-á dos documentos apresentados na HABILITAÇÃO exigidos no item 8 do Termo de Referência, Anexo II, que integra o presente Edital, devendo ser apresentados na forma ali estabelecida para fins de avaliação da qualificação técnica.

Por sua vez, o Anexo II – Termo de Referência do referido edital assim dispõe sobre a documentação relativa à qualificação técnica:

8. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

8.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.1.1. O Licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

(...)

c) Atestado(s) de capacidade técnica, que comprovem que o licitante tenha executado serviços de execução de pontes mistas em concreto armado e aço com fundações em tubulões à ar comprimido, em condições similares desta licitação, executadas com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às requeridas para execução dos itens relacionados abaixo (caracterizados pelas parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo), com os seguintes quantitativos mínimos, por lote (quando for o caso):

ITEM	SERVIÇOS	QUANTIDADE
4.0	Escavação manual de fuste de <u>tubulão a ar comprimido</u> em material de 3ª categoria na profundidade de 10 a 15m	160,00 m3

E do aludido Termo de Referência destaca-se a previsão do item 17, a saber:

17. SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

17.2. A CONTRATADA deverá atender à legislação pertinente à proteção da integridade física e da saúde dos trabalhadores durante a realização dos serviços, conforme dispõe a Lei nº 6.514 de 22/12/1977, Portaria nº 3.214, de 08/06/1978, do ISSO e deverá:

a) Cumprir e fazer cumprir as Normas Regulamentadoras de Segurança e Medicina do Trabalho – NRs, pertinentes à natureza dos serviços a serem desenvolvidos;

Pois bem.

Entende a impugnante não ser possível a qualquer licitante cumprir com o objeto licitado sem incorrer em infração às disposições da legislação trabalhista e normas regulamentadoras que tratam da segurança do trabalho.



Com efeito, a **Norma Regulamentadora n. 18 – Segurança e Saúde no Trabalho na Indústria da Construção**, cujo objetivo é estabelecer diretrizes de ordem administrativa, de planejamento e de organização, que visam à implementação de medidas de controle e sistemas preventivos de segurança nos processos, nas condições e no meio ambiente de trabalho da indústria da construção, e que teve sua redação atualizada com a edição da Portaria SEPRT n. 3.733/2020, **veda**, expressamente, a execução de serviços de fundação mediante a utilização de *tubulão de ar comprimido*, conforme o seu **item 18.7.2.23** a seguir reproduzido:

18.7.2.23. É proibida a execução de fundação por meio de tubulão de ar comprimido.

A propósito, Mara Queiroga Camisassa assim esclarece:

*“A abertura do tubulão poder ser feita manualmente (chamado na redação anterior de tubulão a céu aberto) ou por meio de sistema de ar comprimido, nos casos em que há necessidade de evitar a penetração de água como fundações de pontes. Destaco que escavação por ar comprimido, também chamado de tubulão com pressão hiperbárica, **fica proibida a partir de 24 meses após a entrada em vigor da NR18**. Este tipo de escavação (ar comprimido) já é proibido em vários países do mundo, e agora o Brasil se junto a eles”. –(Segurança e Saúde no Trabalho – NRs 1 a 17 Comentadas e Descomplicadas, edt. Método, 7ª ed., p. 517).*

Ademais, sabido que a observância das normas inerentes à proteção da integridade física dos trabalhadores na construção não é uma obrigação decorrente apenas do edital em questão (item 17, do Anexo II, suso transcrito), mas sobretudo da Consolidação das Leis do Trabalho, sob pena de sancionamento pelo órgão fiscalizador competente:

Art. 156 – Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição: (...); III – impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos termos do art. 201.

Art. 157 – Cabe às empresas: I – cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

Denota-se do cotejo do item 8 do Anexo II – Termo de Referência integrante do edital e do item 18.7.2.23 da NR-18, que o órgão licitante está a exigir a comprovação



de qualificação técnica quanto a serviço (*escavação manual de fuste de tubulão a ar comprimido em material de 3ª categoria na profundidade de 10 a 15m) cuja execução é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, sujeitando a empresa executora a severas sanções de ordem administrativa (multa pecuniária e inclusive o embargo/interdição da própria obra, conforme previsto pela Norma Regulamentadora n. 03).*

No ponto em destaque afigura-se ilícito o objeto licitado, não podendo o mesmo vir a ser executado pela futura contratada, tampouco considerado na elaboração do prévio *projeto executivo*, impactando diretamente na composição da proposta financeira.

ANTE O EXPOSTO, a empresa **Ecopontes Sistemas Estruturais Sustentáveis Ltda** requer à i. Presidência da Comissão de Licitação, que a presente impugnação seja conhecida e *provida*, para que seja excluída do **Anexo II – Termo de Referência** do edital da licitação a exigência de apresentação pelas licitantes de atestado de capacidade técnica contemplando a *execução de fundações por meio de tubulão à ar comprimido*, promovendo-se as retificações e/ou adequações necessárias.

Termos em que, pede deferimento.

ECOPONTES – SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTÁVEIS LTDA
Sócio-Administrador: **Cícero Lima de Carvalho** (CPF n. 970.857.078-87)